



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.689 - PE
(2012/0114635-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARÉ CIMENTO LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO JORGE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : FRAGA NETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 545 E 557, § 1º, DO CPC E 258 DO RISTJ.

1. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista a previsão expressa nos arts. 545 e 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.689 - PE
(2012/0114635-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARÉ CIMENTO LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO JORGE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : FRAGA NETTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 144/150) interposto contra acórdão desta relatoria assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não configura prequestionamento a simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. Ademais, alterar a indenização fixada pela inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição de crédito demanda o revolvimento dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento".

A agravante, MARÉ CIMENTO LTDA., pugna pela redução do *quantum* arbitrado a título de dano moral.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.689 - PE
(2012/0114635-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARÉ CIMENTO LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO JORGE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : FRAGA NETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 545 E 557, § 1º, DO CPC E 258 DO RISTJ.

1. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista a previsão expressa nos arts. 545 e 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.689 - PE
(2012/0114635-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARÉ CIMENTO LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO JORGE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : FRAGA NETTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não reúne condições de admissibilidade.

A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista a previsão expressa nos arts. 545 e 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Sob esse enfoque impõe-se reportar, dentre os inúmeros julgados desta Corte, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1- Não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. Precedentes do STJ.

2- Conforme os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo regimental, configurando-se, assim, erro grosseiro a reiteração de agravo regimental.

3- Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no AgRg no Ag n. 1.321.382/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 11/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 557, § 1º, DO CPC E 258, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante o disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, apenas as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.

2. Revela-se inadmissível a sua interposição em face de decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado, *in casu*, julgamento dos embargos de declaração, configurando-se erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 952.327/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 17/5/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO INTERPOSIÇÃO CONTRA ÓRGÃO COLEGIADO. ERRO GROSSEIRO. INADMISSIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental para impugnar decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferidas por órgão colegiado, bem como o seu recebimento como embargos de declaração tendo em vista a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro grosseiro.

2. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg nos EDcl no Ag n. 943.996/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008).

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0114635-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 185.689 / PE**

Números Origem: 22659320108170480 2289305 228930500 228930501 77407820118170000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARÉ CIMENTO LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO JORGE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : FRAGA NETTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARÉ CIMENTO LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO JORGE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : FRAGA NETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.